



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10320.001074/2001-93
Recurso n°	128.032 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.011
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	MARCONI TÁCITO FÉLIX CALDAS
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR EXERCÍCIO DE 1997

NULIDADE

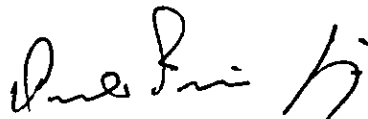
É nulo, por vício formal, o Auto de Infração que não descreve os fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos que o integram (IN/SRF 94/97, artigos 1º e 4º a 6º).

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emilio de Moraes, Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Marcos Jorge Caldas Pereira, OAB/DF – 2475.

Relatório

Foi lavrado o AI de fls. 01/09, cobrando diferença de ITR/97 com respeito ao imóvel FAZENDA BALUARTE, com 744,4 ha, localizado no Município de Santa Luzia/MA, em face da glosa da área de 370,0 ha, declarada como de Exploração Extrativista.

No AI não consta a descrição dos fatos que levaram a essa glosa e, conseqüentemente, ao lançamento do crédito tributário.

Dele, no valor total de R\$ 10.463,72, o Recorrente tomou ciência no dia 05/07/01, conforme AR de fls. 16.

Discordando da autuação, o interessado ingressou com a Impugnação de fls. 18/20, alegando que cometeu erro no preenchimento de sua DITR/97 (utilizou a linha 07 da página 05/05, quando deveria ter utilizado a linha 08 da mesma página) e que a área declarada como de exploração extrativista refere-se a “extração de madeira com Plano de Manejo autorizado pelo IBAMA” e não “extração de madeira autorizada pela IBAMA”, como declarado.

Alega, ainda, que na área total do Manejo (871,0 ha) está incluída outra área rural de propriedade do Recorrente, denominada Fazenda Baluarte VI, com 999,9 ha.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/RECIFE julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão 4.073, de 21/03 /03, cuja ementa abaixo transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de área declarada como de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

Lançamento Procedente.

A Recte. tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/04/2003, conforme AR de fls. 54.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou, no dia 19/05/2003, o Recurso Voluntário de fls. 60/63, acompanhado dos anexos de fls. 64/71, onde reprisa os argumentos da impugnação e ainda:

1- Solicita a realização de diligência para apurar a “verdade dos fatos”, notadamente quanto ao pedido para Autorização para Exploração de PMFS nº 50/97.

2- Levanta a preliminar de nulidade do AI “porque ignorou o devido procedimento fiscal de retificação previsto no Art.14 da Lei 9.393/96”.

Dentre os anexos ao Recurso Voluntário, encontra-se o “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” de fls. 64.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a outro Relator no dia 14/10/03, conforme despacho exarado a fls. 73.

Acolhendo proposta desse Relator, o Sr Presidente em exercício desta C. 2ª Câmara baixou o processo em diligência para que fosse providenciada a juntada de documentos e a prestação de informações, conforme despacho de fls. 77/80, a seguir transcrito:

1- Intimar o Recorrente a apresentar os seguintes documentos;

1.1- Cópia do Plano de Manejo Florestal Sustentado protocolizado no IBAMA sob o nº 2045/96;

1.2- Cópia da Certidão do Registro de Imóveis do imóvel rural denominado BALUARTE II, localizada no município de Buriticupu - MA, com 1. 740, 4330 ha;

1.3- Cópia do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, passado em São Luis - MA no dia 23/10/89 e relativo aos imóveis FAZENDA BALUARTE e FAZENDA BALUARTE VI (Glebas 02 e 01.), averbado à margem das Matrículas nº 503 e 504;

2- Intimar o Recorrente a prestar os seguintes esclarecimentos:

2.1- Porque as áreas a serem preservadas dos imóveis FAZENDA BALUARTE e FAZENDA BALUARTE VI são maiores que as áreas dos próprios imóveis;

U

2.2- Se a extração de madeiras a que se refere a AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO PMFS 50/97 foi realizada dentro da área a que se refere o Termo de Preservação de Floresta ou em outra área do imóvel objeto do Al. Juntar elementos de prova, se existir.

2.3- Se além dos imóveis FAZENDA BALUARTE, FAZENDA BALUARTE VI, localizadas no Município de Santa Luzia, e FAZENDA BALUARTE II, localizada no Município de Buriticupu, possuía, em 1997, outros imóveis rurais nesses municípios. Em caso positivo, juntar Certidão do Cartório de Registro de Imóveis e cópia da DITR/97.

2.4- Se nas áreas de Preservação Permanente, averbadas à margem da Matrícula dos imóveis acima citados, estão incluídas as áreas de Reserva Legal ou são apenas áreas a que se refere os Arts. 2º e 3º da Lei 4771/65 (Código Florestal), com as alterações introduzidas pela Lei 7803/89.

3- Providenciar a juntada de cópia da DITR/97 dos imóveis rurais FAZENDA BALUARTE VI, e BALUARTE II com 1.740,4 ha, localizada no Município de Buriticupu, de propriedade do Recorrente.

4- Confirmar junto ao IBAMA, se entender necessário, a autenticidade da cópia do Plano de Manejo Florestal Sustentado, protocolizado no Instituto sob o nº 2045/96, a ser fornecida pelo Recorrente.

5- Prestar os esclarecimentos que entender necessário.

O Recte. prestou os esclarecimentos e juntou os documentos solicitados na diligência - fls. 85/88 e fls. 141, respectivamente.

A repartição de Origem providenciou a juntada dos documentos de fls. 142/159.

Foram os Autos a esse Relator devolvidos no dia 21/12/04, conforme despacho de fls. 160.

Em 23/02/2005 foi juntada aos Autos cópia do Acórdão 303-31.080, de 02/12/2003, segundo solicitado pelo Recte. (fls. 161/171).

Este Processo foi a mim redistribuído em 05/07/2005, segundo informe de fls. 172v., nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, Relator

Conheço do Recurso, que é tempestivo, por preencher as condições de admissibilidade.

Em preliminar, o contribuinte levanta a preliminar de nulidade do AI, alegando que no lançamento de ofício foi ignorado o procedimento fiscal de retificação previsto no artigo 14 da Lei 9393/96.

Entendo que não assiste razão ao Recte., porque o lançamento de ofício decorreu do procedimento de revisão de declaração, que é um procedimento fiscal previsto na IN/ SRF 94/97, tendo a autoridade autuante obedecido o que dispõe a referida IN. Há que se destacar que o Recte., no curso do procedimento de revisão da declaração, foi intimado a justificar, com documentos, a exploração extrativista declarada.

No entanto, ao analisar os argumentos de nulidade do AI, constata-se que, de fato, o mesmo contém vícios insanáveis, quais sejam: erro no enquadramento legal das infrações imputadas ao Recorrente e falta de descrição dos fatos que levaram à glosa, na DITR/97, da área declarada como de exploração extrativista, bem como do lançamento da multa regulamentar, caracterizando cerceamento do direito de defesa do Recte.

Considerando que a nulidade do ato administrativo pode ser declarada a qualquer tempo pela autoridade competente que dela tomar conhecimento, levanto, no presente caso, a preliminar de nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa do autuado, conforme prevêem os Art's. 59, II, e 61, ambos do Decreto 70.235/72.

O AI, apesar de lavrado por servidor competente, não atende aos requisitos legais exigidos nos incisos III e IV, do Art. 10, do PAF.

Primeiro, a descrição dos fatos no AI simplesmente não descreve fato nenhum, nem sequer faz remissão a algum anexo onde contenha a acusação feita ao contribuinte. Senão vejamos:

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei n.º 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A

PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade

Territorial Rural, apurado conforme...

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

01/01/1997 RS 4.235,46 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 7º, 9º, 10,11 e 14 da Lei nº 9.393/96

002- DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA

REGULAMENTAR NÃO PASSÍVEL DE REDUÇÃO

ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO

SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - DITR

Data Valor Multa Regulamentar

01/01/1997 RS 50,00

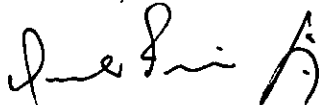
ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.393/96.

Segundo, o enquadramento legal das infrações imputadas ao Recorrente, especialmente da infração 001, é amplo e não possibilita ao autuado saber exatamente qual dispositivo legal infringiu, inviabilizando totalmente o exercício do direito de defesa.

Face ao exposto, voto, em sede de preliminar, pela declaração de nulidade do Auto de Infração, por vício formal.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator